

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 184/2002**

de 4 de Março

A alínea j) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC estabelece que os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício. De acordo com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, pode aquela taxa ser substituída por outra que a utilize como indetante, definida por portaria do Ministro das Finanças.

Define-se como valor limite da remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade a aceitar como custo o correspondente à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 1,5 %.

Por outro lado, clarifica-se o âmbito de aplicação do preceito em causa, tendo em atenção eventuais conflitos de normas, o que poderá verificar-se quanto a situações que, em concreto, fiquem simultaneamente abrangidas por esta disposição e pelas regras aplicáveis aos preços de transferência, reafirmando-se a especialidade destas relativamente àquela.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, é fixado em 1,5 % o *spread* a crescer à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida.

2.º Às situações a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 58.º do Código do IRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, e ainda às abrangidas por normas convencionais relativas a preços de

transferência não é aplicável o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 6 de Fevereiro de 2002.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA ECONOMIA E DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 185/2002**

de 4 de Março

A Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra necessita de recrutar um técnico superior de serviço social para o exercício de funções de acompanhamento da inserção na vida dos seus formandos.

Como no quadro de pessoal da Escola, aprovado pela Portaria n.º 30/90, de 13 de Janeiro, não está previsto qualquer lugar de técnico superior, torna-se necessário alterar tal quadro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra, criado pela Portaria n.º 30/90, de 13 de Janeiro, seja substituído pelo constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 30 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director Subdirector	(a) 1 2
Técnico superior ...	—	Conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos e emitindo pareceres no domínio do serviço social.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
Administrativo	—	Coordenação, orientação e chefia administrativa.	—	Chefe de secretaria Chefe de secção	1 1
	2	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	9

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	1	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, recepção e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	3
	—	Tarefas de limpeza ou de arrumação de instalações e outros afins.	—	Auxiliar de limpeza	2

(a) Equiparado a director de serviços pela Portaria n.º 765/83, de 16 de Julho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 186/2002

de 4 de Março

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, compete aos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, tabelas de rendas máximas nacionais.

A tabela que agora se publica actualiza os valores fixados pela Portaria n.º 151/96, de 14 de Maio, na base da variação do índice de preços no consumidor, fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística, entre 1996 e 1999 (7%).

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,

ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

Em 4 de Janeiro de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Tabela dos valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural em euros por hectare

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribetejo e Oeste	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):						
Solos da classe A	132,58	110,48	113,24	56,90	67,57	(b) 99,98
Solos da classe B	110,48	82,86	86,17	48,06	41,16	(b) 99,98
Solos da classe C	41,43	27,62	29,83	30,39	30,39	(b) 50,44
Solos da classe D				14,36	14,36	5,25
Solos da classe E (pastagens) (c)				6,63	6,63	
Cultura arvense de regadio (d):						
Solos da classe I	323,15	232,01	267,91	265,15	386,68	(e)
Solos da classe II	251,89	171,24	229,25	226,48	248,58	234,77
Solos da classe III/IV	180,63	121,53	129,82	132,03	185,05	148,87
Arroz (f)			176,13		227,36	
Cultura hortícola (d):						
Solos da classe I	(g) 828,59	265,15	(h) 545,49	331,44	556,81	628,02
Solos da classe II	419,82			220,96	353,53	407,67
Vinha	(i) 0,22/litro	(i) 584,16 (l) 136,72	(m) 157,16	121,53	(n) 248,58 (o) 102,19	127,61
Vinha de uva de mesa					350,77	355,74
Olival de 1. ^a		78,16	42,81	55,24	40,33	
Olival de 2. ^a		39,11	21,43	27,62	20,16	
Olival de 3. ^a		19,55	11,14	13,81	10,11	
Oliveiras dispersas	(p) 0,55	(p) 0,55	(p) 0,55	(p) 0,44		(p) 0,27